

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 04/2023 - FMS

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMISSÃO DE LAUDOS DE RAIOS-X ATRAVÉS DE IMAGEM DISPONIBILIZADA PELO SISTEMA PRÓPRIO DE TELEMEDICINA OU SIMILAR, E/OU IMAGEM IMPRESSA EM PELÍCULA, PARA ATENDIMENTO DE TODA A DEMANDA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

IMPUGNANTE: MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA

DECISÃO

I. DOS FATOS

Trata-se de impugnação intentada em 14/07/2023 pela empresa MED.PLACE TECNOLOGIA LTDA aos termos do Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023 FMS, que objetiva a contratação de empresa para prestação de serviço de emissão de laudos de raio-x para atendimento da demanda do Fundo Municipal de Saúde – FMS.

Em suas razões, a empresa impugnante assevera, na síntese que se faz necessária, que o Edital de Pregão Eletrônico SRP nº 04/2023 FMS lança diversas divergências equivocadas e contrárias à modalidade de pregão eletrônico, visto que determina a entrega de documentos via fac-símile e por correios no endereço da prefeitura.

Cita que tal previsão é contrária ao Decreto nº 10.024/2019 que regulamenta a modalidade de Pregão Eletrônico.

Por fim, afirma que a exigência de comparecimento à Central de Licitações para assinatura da Ata de Registro de Preços é desarrazoada visto que a Lei nº 14.063/2020 regulamenta a assinatura eletrônica estabelece no inciso III do §1º do art. 5º a aceitação da assinatura eletrônica qualificada em qualquer interação eletrônica com o ente público.

Sendo este, em síntese, o relatório, passamos à análise e decisão da impugnação.

II. DO MÉRITO

Prefacialmente insta esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico SRP n. 04/2023 FMS não apresenta qualquer irregularidade ou ilegalidade, eis que pautado em estrita observância às disposições legais, doutrinárias e jurisprudenciais.

Equivoca-se a empresa Impugnante ao afirmar que ao Edital em apreço devem ser aplicadas as disposições do Decreto n° 10.024/2019, posto que tal Decreto regulamenta a licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, **no âmbito da administração pública federal.**

Já no Município de Timbó, a regulamentação do pregão encontra guarida no Decreto n° 445/2006 e alterações, onde evidenciam-se todas as exigências previstas no Edital impugnado.

Por fim, insta esclarecer que apesar da adoção, pelo Município, da modalidade pregão, na forma eletrônica, todo o processo se dá de forma física, por esta razão, há a necessidade da assinatura no contrato físico e impresso.

Vale ressaltar que documentos assinados digitalmente quando impressos perdem a(s) assinatura(s), sendo que sua validação depende de manter o documento em formato digital, o que, atualmente, não se torna viável e possível à municipalidade, motivo pelo qual ainda se faz necessária a assinatura em meio físico.

Diante disso, considerando que todas as exigências editalícias encontram respaldo junto ao Decreto Municipal n° 445/2006, não há que ser alterado qualquer item constante do Edital.

III. DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto e atendendo aos princípios que regem as licitações públicas, em especial a legalidade, oportunidade e conveniência, **INDEFERE-SE** o pedido formulado, nos termos da fundamentação.

Dê-se ciência ao Impugnante e publicidade da presente decisão, bem como se procedam às demais formalidades determinadas em lei.

Timbó, 19 de julho de 2023.

ALFREDO JOÃO BERRI
Secretário Municipal de Saúde